

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 01997/06.
PLL Nº 78/06.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Estatuto do Pedestre e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso I, II e VIII).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul estatui competir aos Município exercer poder de polícia em matérias administrativas de interesse local (art 13, inciso I).

A Lei Orgânica declara competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, promover adequado ordenamento territorial, estabelecer limitações urbanísticas, sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, e dispor sobre os serviços públicos (artigos 8º, incisos III, X, XI e XV , e 9º, inciso II e X).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) estatui competir aos Municípios regulamentar o trânsito de veículos e pedestres, implantar, manter e operar o sistema de sinalização e os dispositivos e os equipamentos de controle viário no âmbito da respectiva circunscrição (art. 24, incisos II e III).

A Lei nº 7.853/89 atribui ao Poder Público o dever de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, mediante, dentre outras medidas, a adoção e a execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Consoante se infere dos preceitos legais indicados, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice à tramitação, no aspecto.

De ressaltar, contudo: a) os conteúdos normativos dos arts. 9º, 10 e 11 do projeto de lei, no implicarem atribuição de obrigações ao Poder Executivo, s.m.j., atraem malferimento ao princípio da independência dos poderes; b) por força do que dispõe a Lei Orgânica (art. 94, inciso IV), compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos públicos, preceito que resta afetado pelo disposto nos artigos 12 e 13 da proposição .

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 27 de abril de 2006.